**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

Processo n. 283539/2009.

Recorrente – Carlos Alberto de Oliveira Guimarães.

Auto de Infração n. 119606, de 24/04/2009.

Relatora – Adelayne Bazzano de Magalhães – SES.

Advogado – Mauro Alexandre Moleiro – OAB/MT 7.443

2ª Junta de Julgamento de Recursos.

**Acórdão 269/2021**

Auto de Infração n° 119606, de 24/04/2009. Por desmatar 417275 ha em área consideradas de preservação permanente sem autorização do órgão ambiental competente conforme despacho folha n° 150 do Processo n° 105618/2005. Decisão Administrativa n°. 945/SPA/SEMA/2018, de 03/05/2018, pela homologação do Auto de Infração n° 119606, de 24/04/2009, arbitrando a multa no valor de R$ 62.591,25 (sessenta e dois mil, quinhentos e noventa e um reais e vinte e cinco centavos) com fulcro no artigo 25 do Decreto Federal n° 3.179/99. Requer o recorrente que seja o recebimento e processamento do presente recurso administrativo na forma da lei, determinado, primeiramente, o envio dos autos à autoridade julgadora para que exerça o Juízo retratação. E não havendo retratação, que sejam os autos enviados ao Consema para julgamento, de quem desde já se requer o conhecimento e provimento do presente recurso administrativo, para que primeiramente seja reconhecida e declarada a prescrição nas modalidades intercorrentes e quinquenal. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 2 ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto da relatora, pois verificamos que assiste razão o pleito da defesa, entre o Despacho n° 24/SUNOR/SEMA/2015: 09/01/2015, (fl.41) que trata de solicitação do processo para subsidiar a análise do auto de infração até o Despacho da Sema: 11/06/2018, (fl.45), para análise e emissão de Decisão Administrativa, transcorreram 03 anos, 05 meses e 02 dias. Sendo que a prescrição intercorrente é a perda do direito de exigir um direito pela ausência de ação durante um determinado tempo no curso de um procedimento. Possui como finalidade o princípio da duração razoável do processo esculpido no art. 5°, LXXVIII da Constituição Federal. Sendo assim, fundamentando no que preceitua o artigo 21, §2° do Decreto Federal 6514/2008 e art. 19, § 2° Decreto Estadual n° 1986/2013, decidimos pelo provimento do recurso quanto a incidência da prescrição intercorrente, logo, arquivamento do feito e cancelamento da Decisão Administrativa.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Adelayne Bazzano de Magalhães**

Representante da SES

**Willian Khalil**

Representante do CREA

**André Stumpf Jacob Gonçalves**

Representante da FECOMÉRCIO

**Vinicius Falcão de Arruda**

Representante do ITEEC

**Leonardo Gomes Bressane**

Representante do AÇÃO VERDE

**Marcos Felipe Verhalen de Freitas**

Representante da SEDUC

**César Esteves Soares**

Representante do IBAMA

Cuiabá, 1 de outubro de 2021.

**André Sumpf Jacob Gonçalves**

 **Presidente da 2ª J.J.R.**